



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

### PROJETO DE LEI N° 041 /2025 DE 26 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre normas de segurança, controle e responsabilidade para a posse, guarda, criação e circulação de cães de raças consideradas potencialmente perigosas no Município de Oriximiná e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE Oriximiná, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte:

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece normas de segurança pública e proteção à vida e ao bem-estar animal, destinadas à posse, guarda, criação, comércio e circulação de cães de raças consideradas potencialmente perigosas no Município de Oriximiná.

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei observará os princípios da posse responsável, da dignidade dos animais e da prevenção de riscos à coletividade.

#### CAPÍTULO II – DAS RAÇAS ABRANGIDAS E DEFINIDAS

**Art. 2º** – Consideram-se potencialmente perigosos os cães das seguintes raças, ou suas variações e cruzamentos:

I – American Pit Bull Terrier;

II – Rottweiler;

III – Fila Brasileiro;

IV – Doberman;

V – Bull Terrier;

VI – Mastim Napolitano;

VII – Dogo Argentino;

VIII – Pastor Alemão;

IX – Tosa Inu;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

X – Outros cães, independentemente da raça, com histórico documentado de agressividade grave ou ataques.

§1º. A lista poderá ser ampliada por ato do Poder Executivo, mediante avaliação técnica da Vigilância Sanitária Municipal ou órgão competente.

§2º. Também estarão sujeitos a esta legislação os animais com aparência física ou fenotípica similar às raças mencionadas, mesmo que sem registro de pedigree.

## CAPÍTULO III – DO CADASTRAMENTO E CONTROLE

**Art. 3º** – Os tutores de cães abrangidos por esta Lei deverão promover, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação, o cadastro do animal junto à Vigilância Sanitária ou órgão municipal competente.

§1º. O cadastro deverá conter, obrigatoriamente:

I – Identificação do tutor (nome, CPF, RG, endereço, telefone e e-mail);

II – Dados do animal (nome, raça, idade, sexo, cor, microchip se houver);

III – Comprovante de vacinação antirrábica e outras obrigatórias;

IV – Declaração de responsabilidade, conforme modelo padrão;

V – Foto recente do animal.

§2º. O cadastro deverá ser renovado anualmente ou sempre que houver mudança de endereço, titularidade ou óbito do animal.

§3º. O cadastro municipal poderá ser integrado ou vinculado, mediante convênio ou adesão, ao sistema nacional de identificação animal, nos termos da Lei Federal nº 14.228/2021, quando regulamentado, visando à criação de um banco de dados unificado de controle de cães e gatos.

§4º. O Poder Executivo incentivará a microchipagem dos animais cadastrados, com prioridade para as raças descritas nesta Lei, como forma de facilitar a identificação, o controle sanitário e o combate ao abandono.

## CAPÍTULO IV – DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 4º** – A condução de cães abrangidos por esta Lei em vias ou locais públicos exige, cumulativamente:

I – Tutor com idade mínima de 18 anos, com domínio físico e psicológico sobre o animal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

II – Utilização de coleira e guia curta (máximo 1,5m), confeccionada em material resistente;

III – Uso obrigatório de focinheira que se adapte ao porte do cão, sem impedir sua respiração;

IV – Identificação visível com nome do animal e telefone do tutor.

§1º. É vedada a condução por crianças, adolescentes ou pessoas com mobilidade física incompatível com o porte do animal.

§2º. Em locais de grande aglomeração, a condução de dois ou mais cães por uma única pessoa será expressamente proibida.

## CAPÍTULO V – DA GUARDA DOMICILIAR E RESPONSABILIDADES

**Art. 5º** – As residências que abrigarem cães abrangidos por esta Lei deverão garantir condições mínimas de segurança no domicílio:

I – Área cercada ou murada, com altura mínima de 1,80m, sem vãos que permitam a fuga do animal;

II – Portões com trancas e sistemas de segurança que impeçam aberturas acidentais;

III – Afastamento de crianças pequenas e pessoas vulneráveis em situações de alimentação, cio, dor ou desconforto do animal;

IV – Alimentação, abrigo e atenção veterinária adequados.

## CAPÍTULO VI – DO TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 6º** – É exigido do tutor a seguinte capacitação e treinamento:

I – Certificado de adestramento básico ou comprovação de socialização do animal, emitido por profissional credenciado ou escola de adestramento reconhecida;

II – Declaração de ciência e responsabilidade sobre eventuais danos a terceiros ou a bens de terceiros, inclusive de ordem penal e civil.

## CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 7º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o tutor às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

I – Advertência escrita, na primeira ocorrência, com orientação formal sobre as obrigações previstas nesta Lei;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

III – Recolhimento e apreensão imediata do animal nos casos de ataque, tentativa de ataque, fuga reiterada ou ausência de contenção mínima;

IV – Cassação do direito de guarda mediante processo administrativo;

V – Inclusão do nome do tutor no Cadastro Municipal de Tutores Inidôneos por até 5 anos;

VI – Comunicação ao Ministério Público e às autoridades policiais nos casos de crime ambiental ou penal.

§1º. A multa será dobrada em caso de reincidência e triplicada quando houver lesão ou morte de pessoa ou animal.

§2º. A reincidência será caracterizada quando houver nova infração no período de até 24 meses após a primeira autuação.

§3º. O animal apreendido poderá ser encaminhado a abrigo público ou lar temporário, com resarcimento das despesas pelo tutor.

§4º. A devolução do animal dependerá da comprovação de adoção das medidas corretivas exigidas pela fiscalização.

## CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES

**Art. 8º** – Fica proibida a reprodução, venda ou doação de cães abrangidos por esta Lei sem autorização do órgão municipal competente.

§1º. A atividade de criadores ou canis será permitida apenas mediante registro junto à Prefeitura, autorização da Vigilância Sanitária e apresentação de plano de bem-estar animal.

§2º. A comercialização de filhotes deverá observar a idade mínima legal, protocolo de vacinação e microchipagem.

## CAPÍTULO IX – DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 9º** – O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, deverá promover campanhas educativas sobre:

I – Posse responsável e bem-estar animal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

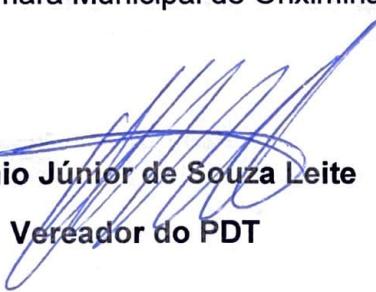
- II – Prevenção de acidentes e orientações sobre manejo adequado;
  - III – Direitos e deveres do tutor de cães de grande porte ou potencialmente perigosos.
- §1º. As campanhas poderão ser realizadas em escolas, feiras de adoção, redes sociais e unidades de saúde.

## CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 26 de maio de 2025.

  
Antônio Júnior de Souza Leite

Vereador do PDT

Leia-se o Projeto de Lei  
No expediente da Sessão de Hoje  
Em, 28 / 05 / 2025  
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
Sessão de hoje  
Em, 28 / 05 / 2025  
1º SECRETÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Ler-se a justificativa  
No expediente da Sessão de Hoje

Em, 28 / 05 / 2025

Antônio Júnior de Souza Leite  
Presidente

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Oriximiná - Pará, a posse responsável, guarda e circulação de cães de raças consideradas potencialmente perigosas, a fim de preservar a segurança pública, proteger a integridade física das pessoas e de outros animais, e garantir o bem-estar animal.

O crescimento urbano desordenado, aliado à popularização de cães de guarda de grande porte em áreas residenciais, tem gerado situações recorrentes de ataques, fugas, invasões de domicílio e acidentes com gravidade. Muitos desses episódios decorrem da falta de contenção adequada, da negligência dos tutores ou da ausência de adoção de medidas mínimas de segurança.

A iniciativa legislativa se alinha à competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção da população, conforme estabelece as Leis Federal nº 13.426/2017 e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) – Art. 32, que tipifica os maus-tratos e negligência na guarda de animais, além do Código Civil Brasileiro, art. 936 – Responsabiliza o detentor do animal por danos causados a terceiros;

A proposição ora apresentada representa um avanço legislativo em defesa da convivência harmônica, da segurança pública e do respeito aos direitos e deveres dos tutores de animais de guarda. Trata-se de uma medida urgente, equilibrada e necessária, diante de episódios cada vez mais frequentes de incidentes com cães de grande porte ou comportamento agressivo em áreas urbanas.

Assim, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de proteger não apenas os cidadãos, mas também os próprios animais, promovendo a convivência segura, a posse responsável e o respeito à legislação nacional de proteção animal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 26 de maio de 2025.

Antônio Júnior de Souza Leite

LIDO NO EXPEDIENTE DA

Vereador do PDT

Sessão de hoje

Em, 28 / 05 / 2025

1º SECRETÁRIO